



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000476966**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206514-19.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Adriano Elias Oliveira e fez uso da palavra a Exma. Sra. Procuradora de Justiça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 22 de junho de 2022

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 20.931 (processo digital)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2206514-19.2021.8.26.0000**  
**Nº ORIGEM: 1033071-79.2021.8.26.0053**  
**COMARCA: São Paulo (15ª Vara da Fazenda Pública)**  
**AGRAVANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Gilsa Elena Rios**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória consubstanciado nos pleitos de imposição à Municipalidade de: a) obrigação de fazer, consistente em realizar previamente a qualquer operação de segurança urbana, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, no território dos Campos Elíseos e Luz, a denominada "Cracolândia", estudo prévio de impacto e de efetividade das medidas a serem adotadas; b) obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, naquele mesmo território da cidade, ações de apoio à atividade de zeladoria urbana fora do horário permitido nas normas administrativas que regulam o assunto; c) obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz, entendidas estas como a prática organizada de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas, com arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros Públicos.

Legislação que não impõe ao poder público a apresentação do almejado estudo de impacto prévio a qualquer atuação de segurança urbana, o que, inclusive, poderia inviabilizar, em análise preliminar, a atuação da Guarda Civil Municipal em casos urgentes.

Impossibilidade de determinar que a atividade de zeladoria urbana realizada pelo Município de São Paulo com o auxílio pela Guarda Civil Municipal seja efetivada em determinado horário, sob pena de violação ao princípio da legalidade, com fulcro no Decreto Municipal nº 59.246/2020 e na Lei nº 17.252/2019.

Possibilidade de atuação da GCM na região da denominada “Cracolândia” como força de segurança pública, desde que observados os limites constitucionais. Entendimento firmado pelo E. STF na ADC 38, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

julgado em 1/03/2021, nesse sentido.

Reforma parcial da r. decisão de primeiro grau, tão somente para conceder parcialmente tutela de urgência especificamente no sentido de que a Municipalidade coíba os excessos praticados pela Guarda Civil Municipal – GCM atuando não somente de forma repressiva (com a instauração de procedimentos administrativos após a ocorrência do fato), mas também de forma preventiva, a fim garantir que os Guardas Cíveis Municipais, quando das atuações, façam-na somente com as medidas necessárias para conter as ocorrências na região da denominada “Cracolândia”, sem excessos, de modo que a atuação seja pautada dentro dos limites legais, principalmente constitucionais, sem que haja excessos que resultem em desvio de finalidade ou abuso de poder.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** contra r. decisão, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1033071-79.2021.8.26.0053 ajuizada pelos ora agravantes em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

A r. decisão vergastada (fls. 1.403/1.406 dos autos principais) proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, possui o seguinte teor:

*Vistos.*

*Em síntese, trata-se de ação civil pública por meio da qual pretende o Ministério Público de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, limitar e a atuação da Guarda Civil Metropolitana (GCM), enquanto “força de repressão” (expressão utilizada na inicial), na região da chamada “cracolândia”, alegando, em suma, que: i) estaria havendo desrespeito às atribuições constitucionais da GCM; ii) a GCM estaria desempenhando funções próprias das polícias; iii) haveria, nesse proceder, desvio de finalidade e abuso de poder; iv) estariam sendo violados os direitos fundamentais dos usuários de drogas e pessoas em situação de rua que ocupam a região em questão.*

*O Ministério Público e a Defensoria Pública requerem a concessão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de tutela de urgência para impor à Prefeitura Municipal de São Paulo: 1) a **obrigação de fazer**, consistente em realizar previamente a qualquer operação de segurança urbana, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia –, estudo prévio de impacto e de efetividade das medidas a serem adotadas; 2) a **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, naquele mesmo território da cidade, ações de apoio à atividade de zeladoria urbana fora do horário permitido nas normas administrativas que regulam o Assunto; 3) a **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia –, entendidas estas como a prática organizada de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas, com arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros Públicos.*

*A decisão de fls. 990 determinou a manifestação preliminar da Prefeitura de São Paulo em contestação antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando as peculiaridades da atuação do ente público na região da Cracolândia.*

*Nas fls. 997/1000 o SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO, requereu o ingresso no feito como amicus curiae, que foi deferido (fls. 1049/1050).*

*Consta nas fls. 1068/1111 manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em que requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.*

*Contestação da Prefeitura Municipal de São Paulo juntada às fls. 1113/1178.*

*É o relatório. Decido.*

*Defiro o ingresso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.*

*Quanto a tutela de urgência, o pedido não comporta acolhida.*

*É de conhecimento público, que a região da Cracolândia representa um dos maiores desafios da Administração Pública na Cidade de São Paulo, considerando as peculiaridades que envolvem a dinâmica da região.*

*Como pontuado pela municipalidade, se de um lado a Cracolândia abriga pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que merecem do Poder Público o cuidado necessário para que possam superar as dificuldades da vida, por outro lado, é ponto conhecido da prática de crimes ao ar livre e em plena luz do dia (sobretudo o tráfico de drogas), não podendo o Poder Público ficar alheio a este aspecto da região.*

*A atuação do poder público na Cracolândia precisa estar atenta as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*necessidades das pessoas extremamente vulneráveis que vivem na região, e combater a atuação do tráfico de drogas, que utiliza da vulnerabilidade para impor seu poder e domínio, tarefa complexa e que demanda atuação coordenada.*

***Quanto ao pedido de tutela de urgência, no que se refere ao "item 1", não se revela possível impor à municipalidade a apresentação de estudo de impacto antes de realizar atos de zeladoria ou cumprimento de mandado judicial.***

*Isto porque, a legislação não impõe ao poder público a apresentação de estudo de impacto, e não define o que englobaria este tipo de estudo.*

*Também não há como impor ao ente público estudo de impacto para o cumprimento de mandado judicial, principalmente se a ordem judicial consistir na prisão de autor de prática de crime.*

***Quanto ao "item 2" do pedido de tutela de urgência, para que as ações de apoio à atividade de zeladoria urbana não seja realizada fora do horário permitido nas normas administrativas que regulam o assunto também não merece acolhida, pois o Decreto Municipal n. 59.246/2020 estabelece no artigo 6º que as ações de zeladoria urbana poderão ocorrer em qualquer horário e dia da semana.***

***Quanto ao "item 3" do pedido de tutela de urgência, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia, também não comporta acolhida.***

*A GCM é uma força de segurança pública (ainda que com as especificidades atinentes ao disposto no art. 144, §8º da Constituição), podendo utilizar de instrumentos e equipamentos não letais para controle de multidões, quando essa providência se fizer necessária. Incoerente seria que uma força de segurança pública não seja permitida utilizar os meios para garantir segurança alguma.*

*Contudo, não quer dizer que a GCM possa empregar a força sem atender aos limites constitucionais, tanto que seus agentes são punidos quando atuam com excesso de força.*

*Os enfrentamentos ocorrem na Cracolândia em razão da dinâmica social ali instalada. Ao realizar o serviço de zeladoria os funcionários da limpeza pedem para que os usuários saiam do local e isso gera tensão, pois muitos estão embriagados ou sob efeito de drogas ilícitas, sendo que em algumas ocasiões ocorrem insurgências contra os agentes da Guarda Civil, que são atingidos por todo tipo de objetos. Para controlar a chamada "virada de fluxo", os agentes empregam meios para evitar confronto direto, como bombas de efeito moral, onde o confronto se instalada (fls. 1142/1143).*

*Para a atuação da municipalidade, quer na zeladoria ou implementação de atividade de saúde ou educação, os funcionários*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*necessitam do apoio da GCM. Em razão da tensão que envolve a região e os interesses antagônicos (a GCM buscando a segurança pública local e a proteção de bens, serviços e servidores municipais e, de outro lado, uma parte do fluxo buscando consumir e comercializar drogas ilícitas sem qualquer perturbação à luz do dia e ao ar livre) o uso da força acaba sendo necessário. Quando há excessos os agentes são responsabilizados, e limitar a atuação da GCM acaba por limitar a atuação do município no serviço de zeladoria e na implantação do Projeto Redenção.*

*Pelo exposto, diante dos fundamentos declinados, INDEFIRO O PEDIDODE TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Em razão da contestação apresentada, intimem-se as partes para apresentarem réplica, no prazo legal.*

*Intime-se”.*

Aduzem os agravantes, em síntese, que: a) pretendem que o enfrentamento ao tráfico de drogas seja feito pelas instituições constitucionalmente competentes para tal e que as atividades de zeladoria urbana não acarretem violação a direitos fundamentais constitucionalmente previstos de pessoas em situação de rua e dependentes químicos; b) o combate ao crime não é tarefa de guarda civil, mas, sim, de Polícia Militar e Polícia Civil. Os organismos policiais não precisam do reforço de uma guarda municipal para enfrentar traficantes de drogas; por outro lado, os direitos de cidadania de pessoas vulneráveis, que amiúde não são assegurados pelas forças policiais, precisam da presença e atuação de uma guarda civil; c) a Lei Federal nº 13.022/2014 dispõe acerca do estatuto geral das guardas municipais e não autoriza, para além da presença e vigilância, as ações típicas de policiamento ostensivo, em especial a revista de pessoas indistintamente nas vias públicas, a formação para combate ao tráfico, a atuação para repressão de crimes, o impedimento de livre circulação, violação à liberdade de imprensa, a realização de operações de policiamento repressivo de cunho claramente militar etc; d) a guarda municipal exerce a “função de proteção municipal preventiva”, o que implica compreender essa expressão 'proteção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

municipal' como 'proteção de bens, serviços e instalações municipais', não se podendo entender que a guarda municipal pode exercer função equivalente à de polícia simplesmente porque o artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 13.022/2014, prevê, como sua competência específica, “inibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais”. E isto porque o inciso, lido e compreendido em sua integralidade, sugere duas balizas inafastáveis: (i) a inibição das infrações dá-se pela 'pela presença e vigilância'; (ii) as infrações a serem prevenidas são as que 'atentem contra os bens, serviços e instalações municipais'. E em todos os outros 17 incisos do mencionado artigo 5º, que compõem o rol das competências da guarda municipal, não há nada que sequer superficialmente sugira a possibilidade de alguma atuação repressiva, militar ou de polícia ostensiva; e) espera-se que a Guarda Civil Metropolitana contribua para o êxito das operações de limpeza urbana com a atuação respeitosa e garantidora de direitos que se espera de um órgão público de natureza civil e, não, militar. O uso de escudos, de armamentos ostensivos, de tiros de elastômero e as formações militares não combinam com as prosaicas vassouras e pás de lixo que vêm na sequência; f) o modo de garantir essa coerência por parte do Poder Público, de modo a compatibilizar a atividade de zeladoria sem emprego de violência, é atribuição da própria Municipalidade em seu planejamento de ação, não cabendo ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Poder Judiciário dizer como fazer. Por isso se postula a apresentação de um plano de ação que garanta a eficiência, exigível em qualquer atividade do Poder Público que gere impacto no direito dos cidadãos e cidadãs; g) o Supremo Tribunal Federal tem sólidos precedentes que reafirmam a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas, desde que observados alguns parâmetros como: I) que haja a violação dos direitos fundamentais de um grupo específico de usuários ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

destinatários da política ou serviço público; II) que essa violação decorra de uma omissão inconstitucional prolongada e insustentável; III) que haja urgência e necessidade de intervenção judicial. No caso em análise, não resta dúvida que estão preenchidos os requisitos mencionados; h) o que se quer com a ação civil pública não é limitar a atuação da Guarda Civil, impedir o combate ao tráfico ou ações de zeladoria urbana, mas, diante de uma situação de inércia e violação prolongada do Poder Público, garantir algumas balizas que possam, minimamente, assegurar direitos fundamentais às pessoas que mais necessitam. É isso que almejam quando pedem que a Municipalidade seja obrigada a apresentar estudo prévio de impacto e de efetividade das medidas a serem adotadas, o que nos parece plenamente razoável e compatível com a necessidade de controle das forças de segurança pública e diante do histórico da região. De fato, após anos de “operações” marcadas pela violação de direitos, a tutela antecipada pretendida é, apenas, para que o Município apresente estudo ou evidência de que tais ações podem, de fato, contribuir com os fins que dizem querer atingir (eliminação ou redução do tráfico da região). Trata-se, justamente, do que fez o Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 (conhecida como “ADPF das Favelas”), que discute a necessidade de adoção de medidas para redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Após reconhecer que a violência policial no Rio de Janeiro é decorrência de uma omissão estrutural, a Corte determinou, entre outras medidas, que fosse apresentado um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; i) estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito ativo, notadamente pelo fato de que recentemente o Prefeito de São Paulo anunciou a compra de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

armamento para a Guarda Civil Municipal, bem como pelo fato de que há Dossiê divulgado pela “Craco Resiste” que contém ao menos 12 vídeos que demonstram a atuação desmedida da GCM contra as pessoas vulnerabilizadas da região da Cracolândia entre os meses de dezembro de 2020 e março de 2021. Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de conceder a tutela antecipada para que seja imposta à Prefeitura de São Paulo:

a) a obrigação de fazer, consistente em realizar previamente a qualquer operação de segurança urbana, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia –, estudo prévio de impacto e de efetividade das medidas a serem adotadas;

b) a obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, naquele mesmo território da cidade, ações de apoio à atividade de zeladoria urbana fora do horário permitido nas normas administrativas que regulam o assunto.

c) a obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia –, entendidas estas como a prática organizada de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas, com arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros públicos.

A Defensoria Pública e a Municipalidade de São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

manifestam-se, às fls. 27 e fls. 29 deste agravo de instrumento, respectivamente, as suas oposições ao julgamento virtual.

Em decisão de fls. 30/49 deste agravo de instrumento esta Relatora deferiu parcialmente o efeito almejado pelos agravantes para que a Municipalidade coíba os excessos praticados pela Guarda Civil Municipal – GCM atuando não somente de forma repressiva (com a instauração de procedimentos administrativos após a ocorrência do fato), mas sim de forma preventiva, a fim garantir que os Guardas Civis Municipais, quando das atuações, a façam somente com as medidas necessárias para conter as ocorrências na região da denominada “cracolândia”, sem excessos, de modo que a atuação seja pautada dentro dos limites legais, principalmente constitucionais, sem que haja excessos que resultem em desvio de finalidade ou abuso de poder.

Contraminuta apresentada pela Municipalidade, às fls. 59/99 deste agravo de instrumento.

Parecer da PGJ, às fls. 103/114 deste agravo de instrumento, manifestando-se pelo parcial provimento do agravo interposto, deferindo-se em parte a tutela de urgência, para que seja a municipalidade compelida a apresentar plano geral de atuação da Guarda Civil Metropolitana na região, indicando todas as hipóteses de atuação, quais as medidas que poderão adotar em cada forma atuação, além de demonstrar a eficácia e necessidade do ingresso da Guarda Civil Metropolitana na região, e caso haja a necessidade de atuação extraordinária, não prevista no plano geral, deverá a municipalidade apresentar, apenas neste caso, plano específico desta atividade, sendo ainda razoável a concessão de prazo de 120 (cento e vinte)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dias para a apresentação do plano geral, que deverá ser revisto semestralmente, com apresentação dos resultados obtidos com a atuação da Guarda Civil Metropolitana na região.

Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da r. decisão monocrática desta relatora, às fls. 115/121 deste agravo de instrumento, que foram monocraticamente rejeitados, às fls. 123/126 deste agravo de instrumento.

**É o relatório.**

**No caso concreto, como a r. decisão agravada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.**

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por meio da qual o Ministério Público de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem limitar a atuação da Guarda Civil Metropolitana (GCM) na região da chamada “Cracolândia”, alegando, em suma, que: i) estaria havendo desrespeito às atribuições constitucionais da GCM; ii) a GCM estaria desempenhando funções próprias das polícias; iii) haveria, nesse proceder, desvio de finalidade e abuso de poder; iv) estariam sendo violados os direitos fundamentais dos usuários de drogas e pessoas em situação de rua que ocupam a região em questão.

**Na r. decisão ora agravada, o juízo de primeiro grau**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**indeferiu a concessão das tutelas de urgência pleiteadas** consubstanciadas nas: a) **obrigação de fazer**, consistente em realizar previamente a qualquer operação de segurança urbana, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia –, estudo prévio de impacto e de efetividade das medidas a serem adotadas; b) **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, naquele mesmo território da cidade, ações de apoio à atividade de zeladoria urbana fora do horário permitido nas normas administrativas que regulam o Assunto; c) **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia –, entendidas estas como a prática organizada de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas, com arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros Públicos.

As agravantes insurgem-se contra a r. decisão no presente recurso.

A princípio, cabe consignar que é de conhecimento público e notório que nos últimos meses a região da denominada “Cracolândia”, que continua a se apresentar como constante desafio nas áreas da saúde, assistência social e segurança pública para a cidade de São Paulo, vem passando por movimentos de dispersão na capital, seja por relatos das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

próprias pessoas que ali vivem, e declarações da Polícia Civil, no sentido de que os dependentes químicos receberam ordens do crime organizado para tanto<sup>1</sup>, seja porque, notoriamente, as polícias Civil e Militar, a Guarda Civil Metropolitana e funcionários da Prefeitura de São Paulo vêm realizando ações na região, com base no programa da Prefeitura de São Paulo denominado Redenção, bem como das fases da operação da Polícia Civil de São Paulo denominada Caronte, com o escopo de combater o tráfico de drogas, cumprir mandados de prisão e retirar da região barracas de pessoas que ali se encontram<sup>2</sup>.

Notícias veiculadas na imprensa também apontam que as referidas ações fizeram com que o fluxo local de consumo e venda de drogas saísse da Praça Princesa Isabel, para onde tinha migrado e se destinasse a diferentes pontos da cidade, ocupando diferentes endereços: a Praça Marechal Deodoro; a Rua Helvétia, entre a Rua Barão de Campinas e a Avenida São João; e também na esquina da Avenida São João com a Rua Frederico Steidel, bem como outros locais.

Pois bem.

**Desde já, entendo que referidos fatos relevantes e notórios, que constituem a dispersão da região denominada “Cracolândia”, contudo, não retiram o objeto da presente Ação Civil Pública.**

<sup>1</sup> [Cracolândia: Tráfico ordena esvaziamento e usuários se espalham por SP \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br) (acesso à internet realizado em 02 de junho de 2022).

<sup>2</sup> [Polícia faz operação contra o tráfico na nova Cracolândia em SP | São Paulo | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com) (acesso à internet realizado em 02 de junho de 2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Isto porque, na origem, o objeto da ação foi bem delimitado quanto à atuação específica da Guarda Civil Metropolitana na região dos Campos Elíseos e Luz (mas em virtude da região denominada “Cracolândia”, e tanto a controvérsia quanto aos limites de atuação da GCM continua presente após movimentos de dispersão das pessoas que vivem na região da “Cracolândia”, como as notícias dão conta de que os movimentos de mudança ocorrem dentro das ruas da mesma região citada na peça original.

Destarte, pelas razões acima expostas, reputo que as recentes ocorrências pelas quais vêm passando a região da denominada “Cracolândia” não fazem a presente ação perder seu objeto, assim como não se considera esvaziado o objeto do presente recurso.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito do presente recurso.

Inicialmente, o pleito, pelos autores, **de imposição de obrigação de fazer em caráter de tutela de urgência, consistente em realizar previamente a qualquer operação de segurança urbana, estudo prévio de impacto e de efetividade das medidas encontra óbice, a princípio, no fato de que a legislação não impõe ao poder público a apresentação prévia de referido estudo de impacto, nem define alcance ou métodos necessários a este tipo de estudo, não sendo possível, de forma liminar, determinar ao Município de São Paulo, neste primeiro momento, a realização do referido “estudo de impacto”.**

A questão da denominada “Cracolândia” é antiga e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

enorme complexidade e, neste passo, a possibilidade e necessidade de se determinar que o Município apresente estudo ou evidência de que as ações ali realizadas podem ou não contribuir com os fins que dizem querer atingir (eliminação ou redução do tráfico da região), necessita de maior análise dos elementos dos autos, com amplo contraditório e defesa.

Ademais, conforme já consignado na decisão que recebeu o presente recurso, a determinação de “estudo de impacto” prévio a operações de segurança tanto poderia inviabilizar a atuação da Guarda Civil Municipal – GCM em casos urgentes, como as ações efetivadas na denominada “Cracolândia”, notadamente para eliminação ou redução do tráfico da região, sendo que a atuação não é realizada apenas pelo Município de São Paulo, mas em conjunto com o Governo do Estado de São Paulo, de modo que a realização do referido “estudo de impacto” não dependeria apenas da Municipalidade de São Paulo, mas também do Governo do Estado de São Paulo, que não se encontra no polo passivo da Ação Civil Pública que tramita na origem, razões pelas quais reputo não ser possível a concessão da tutela de urgência pretendida.

Por outro lado, como consignado pelo Juízo singular, “a legislação não impõe ao poder público a apresentação de estudo de impacto e não define o que englobaria este tipo de estudo”, não sendo, portanto, possível, ao menos neste momento processual, determinar ao Município de São Paulo a realização de referido estudo ou qualquer outra denominação que desejem os agravantes empregar.

Ademais, ainda que assim não fosse, em princípio, entendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

que a realização de estudo prévio de impacto inviabilizaria a atuação da Guarda Civil Municipal – GCM em casos urgentes.

**Quanto ao pedido de tutela de urgência consistente na obrigação de não fazer para que a Municipalidade se abstenha de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, naquele mesmo território da cidade, ações de apoio à atividade de zeladoria urbana fora do horário permitido nas normas administrativas que regulam o assunto, cabe consignar o seguinte.**

O Decreto Municipal nº 59.246/2020 dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana, regulamentando a Lei nº 17.252/2019 (que consolida a Política Municipal para População em situação de rua e institui o Comitê intersetorial da Política Municipal para a População em situação de rua).

O art. 2º, inciso II do supra referido Decreto Municipal conceitua zeladoria urbana como *“conjunto de atividades e serviços executados pelo Poder Público Municipal e por empresas por ele contratadas visando promover a limpeza, manutenção ou recuperação de áreas públicas, tais como varrição, limpeza de bueiros e calçadas, lavagem e varrição de calçadas e ruas, cata-bagulho, reformas, reparos e outras atividades de mesma natureza”*.

Por sua vez, o art. 6º do Decreto Municipal nº 59.246/2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

prevê que *“As ações de zeladoria urbana poderão ocorrer em qualquer horário e dia da semana”*.

Desta feita, mantenho o entendimento de que, ao menos neste momento processual, não há como determinar que a atividade de zeladoria urbana realizada pelo Município de São Paulo com o auxílio pela Guarda Civil Municipal - GCM seja efetivada em determinado horário, como pretendem os agravantes, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

**Por fim, quanto à tutela de urgência referente à obrigação de não fazer, consistente em que a Municipalidade se abstenha de realizar, por meio de sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, qualquer operação de natureza policial militar na referida região, entendidas estas como a prática organizada de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas, com arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros públicos, cabem as seguintes ponderações.**

Observo que as alegações dos agravantes, nesse ponto, não se limitam a discutir e impugnar, segundo eles, *“a prática organizada de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas” pela Guarda Civil Municipal – GCM, mas também o “arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros públicos”, motivo pelo qual cabe realizar considerações em apartado.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Segundo afirma o Município de São Paulo em sua contestação, a Guarda Civil Municipal – GCM atua na região da denominada “Cracolândia” visando a *“proteção à zeladoria urbana para colaborar na mediação de conflitos e assegurar a proteção de todos os envolvidos nas ações, funcionários da saúde, assistente social, limpeza, população em geral e pessoas em situação de rua, assim garantindo um mínimo de dignidade e preservação do local”* (fls. 1200 dos autos principais).

Quanto à prática de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas pela GCM, assevera a Municipalidade, em sua contestação, que, diante da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0023977-42.2012.8.26.0053 pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, houve a mitigação das ações da Polícia Militar, o que fez com que a GCM replanejasse sua atuação na região, tendo em vista o aumento do número de prisões em flagrante por furto, roubo, porte ou tráfico de drogas, captura de foragidos da justiça dentre outros (fl.1.201 dos autos principais).

Segundo, ainda, a Municipalidade:

*“Faz-se necessário, então, acrescentar que para a limpeza ser efetuada existe toda uma logística e não expulsão desmotivada de pessoas dos logradouros públicos para a equipe de limpeza atuar naquela região, principalmente a área, vulgarmente chamada de “fluxo”, pois são aproximadamente 1.600 (um mil e seiscentas) pessoas aglomeradas em sua maioria fazendo uso de drogas ou sob seu efeito.*

*Nesse momento, a Guarda Civil Metropolitana é instada para mediar a saída dessas pessoas de um lugar para o outro, e nessa aglomeração existe um número indeterminado de traficantes que incitam os usuários a resistirem aos deslocamentos, assim, ocorrem o arremesso de objetos, pedregulhos, garrafas plásticas sem tampa com urina e dejetos, madeiras com pregos, rojões e coquetéis molotov e por vezes disparo de arma de fogo contra a equipe da GCM, link*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*047262100 e 047263015”.*

Ainda pelos motivos explicitados pela Municipalidade em sua contestação, notadamente em face da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0023977-42.2012.8.26.0053 que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital *“para determinar que a polícia do Estado se abstenha de ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuários de substância entorpecente, e não os impeça de permanecer em logradouros públicos, tampouco os constranja a se movimentarem para outros espaços públicos, bem ressalvada a hipótese de flagrância delitiva”*, entendeu-se pela necessidade de uma maior atuação da Guarda Civil Municipal – GCM.

E, neste ponto, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF, a GCM atua como uma força de segurança pública (ADC 38, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 1/03/2021), ainda que com as especificidades atinentes ao disposto no art. 144, §8º da Constituição Federal.

Além disso, o art. 5º da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece as competências específicas, “*verbis*”:

*“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*

*I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*

*II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*

*III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*

*IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;*  
***V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;***

*VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*

*VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*

***VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;***

***IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;***

*X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;*

***XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;***

*XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;*

***XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;***

***XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;***

*XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;*

***XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;***

*XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e*

*XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local". - grifei*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ademais, a título exemplificativo, o E. STJ, quanto a revistas pessoais, já entendeu recentemente pela sua validade quando realizadas por guarda municipal (nos termos do AgRg no HC nº 597.923, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20.10.2020), cuja ementa transcrevo abaixo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. USO DE DROGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO FRANQUEADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Considera-se lícita a revista pessoal executada por guardas municipais, com a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal.*

*2. Configurada a situação de flagrância, com a demonstração de fundada suspeita, não se verifica ilegalidade na realização de abordagem pessoal por guardas municipais que estavam em patrulhamento com cães farejadores, encontrando drogas com o paciente e nas proximidades do local do flagrante, pois o acusado informou que estava usando drogas no momento em que foi abordado.*

*3. A questão referente à aplicação da minorante, a matéria já foi analisada no HC 563.700/SP, tratando-se de mera reiteração de pedido.*

*4. Agravo regimental improvido”.*

Assim, pelo que se vislumbra, a atuação da GCM na região da Cracolândia como força de segurança pública, em princípio, é possível, não sendo possível aduzir, neste momento, a existência ou não do alegado desvio de função da Guarda Civil Municipal, como alegado pelos agravantes.

Já quanto às alegações dos agravantes no sentido de contestar o arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros públicos pela GCM, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

configuraria graves violações dos direitos humanos, notadamente pelo uso de violência, abuso de poder e desvio de finalidade tem-se a ponderar que na região denominada “cracolândia” há pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que necessitam de cuidados a fim de vencer a dependência química, agravada pelo abandono social ao qual encontram-se submetidas.

Em outras palavras, os agravantes sustentam que as operações realizadas pela Guarda Civil Municipal – GCM na região da “Cracolândia” é pautada por graves violações dos direitos humanos, notadamente pelo uso de violência, abuso de poder e desvio de finalidade.

Neste contexto, verifico que na região denominada “Cracolândia” há pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que necessitam de cuidados a fim de vencer a dependência química ou simplesmente não possuem moradia, outras que se aproveitam desta situação de vulnerabilidade para lucrar com a miséria humana (os traficantes de drogas)

O Poder Público busca, infelizmente ainda sem sucesso, resolver o problema instalado na região, seja através de Programas assistenciais, seja por meio da prevenção e repressão dos crimes.

E, neste ponto, é inegável a permanente tensão existente na região da denominada “cracolândia”, sendo que é possível, em princípio e pelas razões apontadas alhures, a atuação da Guarda Civil Municipal no local desde que observados os limites constitucionais e também ressaltando-se que há ação específica em curso em que se discute a atuação das Polícias Militar e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Civil em tal região – Ação Civil Pública n. 0023977.42.2012.8.26.0053.

Neste ponto, o Ministério Público ao se manifestar as fls. 1.421/1.454 (dos autos principais) sobre a contestação oferecida pela Municipalidade traz um “link” no qual podem ser acessados diversos vídeos juntados ao inquérito civil e que embasaram a petição inicial.

Segundo os agravantes, os supra mencionados vídeos coletados por diversas fontes, dentre elas pela “Craco Resiste”, movimento autônomo que atua na região desde 2017, indicariam a atuação desmedida da Guarda Civil Municipal – GCM.

Ao assistir os mencionados vídeos, esta **Relatora observou que alguns se referem à atuação da Polícia Militar e Polícia Civil, sendo que a atuação destas Polícias, como já dito, não estão sendo discutidos nestes autos, mas sim é objeto da Ação Civil Pública nº 0023977-42.2012.8.26.0053.**

Outros vídeos se referem ao trabalho de zeladoria feita pela Municipalidade, nos quais os entrevistados alegam que tiveram seus objetos pessoais recolhidos indevidamente, não possuindo qualquer relação com a atuação propriamente dita da Guarda Civil Municipal (Vídeos constantes da pasta denominada “Fl 833 – Ação Zeladoria em 13.10.20”).

No entanto, também constam atuações recentes feitas pela Guarda Civil Municipal - GCM, como por exemplo, os vídeos constantes da pasta denominada “PT-IS 100.21-003 Abordagens feitas pela GCM em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

13.04.21” e da pasta denominada “PT-IS 095.21 - Vídeo remetidos pela ONG Craco Resiste”, dentre outras.

Nesse passo, se por um lado há diversos manifestos contra a ação civil pública em curso em 1º. Grau, por moradores da região (Complexo Júlio Prestes I e II, Bairro Bom Retiro, Condomínio Nagib Schoueri, Condomínio Edifício Eldorado) nos quais declaram apoio à atuação da Guarda Civil Municipal “*haja vista que a instituição realiza um trabalho garantidor da pacificação local, considerando que as abordagens, as fiscalizações de posturas e isso dá força para frustrar os ataques da região tem sido fundamentais para evitar que o perímetro se transforme em uma porção da cidade onde o desprezo pelas leis seja permitido*” (fls. 1296/1402), por outro lado, há indícios de excessos em algumas das atuações realizadas pela Guarda Civil Municipal – GCM, como por exemplo, no segundo vídeo (minutos 1:03 em diante) constante da pasta denominada “PT-IS 100.21-003 Abordagens feitas pela GCM em 13.04.21”, no qual se observa que mesmo após a contenção pelo guarda civil municipal da cidadã por meio de spray de pimenta, este guarda desferiu um chute quando esta já está de costas e não demonstrar qualquer ameaça a integridade do guarda civil.

É certo que os conteúdos dos vídeos indicados pelos agravantes deverão ser analisados de forma pormenorizada e, em momento oportuno, em conjunto com os demais elementos dos autos, devendo, ainda, não ser analisados apenas trechos, mas também os momentos anteriores que culminaram na atuação da Guarda Civil Municipal – GCM.

Corroborando o acima indicado o primeiro vídeo constante da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pasta denominada “Fl 853 – Operação 08.12.2020” que demonstra diversos ocupantes da região da denominada “cracolândia” cercando veículos que transitavam na rua, lançando objetos contra estes e assaltando os seus ocupantes. Desta feita, não se sabe se os demais vídeos constantes da referida pasta se trata de atuação da Guarda Civil Municipal – GCM após o ocorrido, visando, ao que parece, a efetivação da segurança pública.

Todavia, independentemente dos vídeos indicados pelos agravantes, a ocorrência de excessos na atuação da Guarda Civil Municipal - GCM estão, em princípio, evidenciados na própria contestação da Municipalidade, ao sustentar que nos períodos de 2017 até data da contestação, a Guarda Civil Municipal – GCM computou 88 processos administrativos disciplinares instaurados contra guardas civis oriundos na região da nova luz, número expressivo, ainda que se considere que houve somente 6 aplicações de penalidade e 68 arquivamentos (fl. 1.140 dos autos principais).

Soma-se ao acima explicitado, as diversas matérias jornalísticas existentes sobre a atuação considerada desmedida da Guarda Civil Municipal – GCM na região da Cracolândia. Referidas matérias trazem, muitas vezes, vídeos das ações da Guarda Civil Municipal – GCM e que são de acesso público, pois veiculadas nas redes sociais. A título de exemplo, em matéria veiculada na Istoé<sup>3</sup> em 26.09.2020, consta um vídeo no qual três Guardas Civis Municipais agridem um homem que já se encontra rendido e no chão e que não oferece nenhuma resistência. O mesmo ocorre na matéria

<sup>3</sup> <https://istoe.com.br/video-agentes-da-gcm-agridem-homem-no-chao-durante-operacao-na-cracolandia/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

jornalística veiculada em 16.07.2021 pelo G1<sup>4</sup> no qual aponta guardas civis agredindo um homem que encontra-se sentado na rua e que não opõe resistência. Da mesma forma, em 28.05.2022, também em reportagem veiculada pelo portal G1<sup>5</sup>, vídeo mostra a ação de três GCMs na Rua Helvetia, na região da Cracolândia, na qual um dos oficiais acerta uma mulher, que não opõe resistência, com o cassetete e, depois, outro agente municipal utiliza gás de pimenta diretamente contra o seu rosto, a uma curta distância.

São imagens que demandam o rigor de apuração das condutas dos agentes municipais, eis que, imperioso consignar, mais uma vez, excessos que sejam cometidos pelos guardas municipais devem ser devidamente apurados, com a instauração de procedimentos administrativos e criminais e aplicação das penalidades pertinentes, até mesmo porque os excessos (seja por violência ou abuso de autoridade) praticados por qualquer agente público em um Estado Democrático de Direito merecem a devida atenção e penalização, caso comprovados.

Como já anteriormente dito, **trata-se de situação complexa, que demanda ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, para que seja decidida oportunamente, após cognição exauriente, o que verifico estar sendo oportunizado durante o prosseguimento dos autos de origem.**

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/16/ong-craco-resiste-divulga-novo-video-de-agressao-de-guarda-civil-a-morador-de-rua-e-reforca-pedido-para-que-gcm-para-de-atuar-como-policia.ghtml>

<sup>5</sup> [Guardas municipais agredem com cassetete e jogam gás de pimenta em mulher durante ação na Cracolândia de SP; veja vídeo | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Por todo o acima apresentado, ratifico a decisão que recebeu o presente recurso com parcial efeito ativo/suspensivo, para **reformar parcialmente a r. decisão do juízo de primeiro grau, tão somente para conceder parcialmente tutela de urgência pleiteada especificamente para que a Municipalidade coíba os excessos praticados pela Guarda Civil Municipal – GCM atuando não somente de forma repressiva (com a instauração de procedimentos administrativos após a ocorrência do fato), mas também de forma preventiva, a fim garantir que os Guardas Civis Municipais, quando das atuações, façam-nas somente com as medidas necessárias para conter as ocorrências na região da denominada “Cracolândia”, de modo que a atuação seja pautada dentro dos limites legais, principalmente constitucionais, sem que haja excessos que resultem em desvio de finalidade ou abuso de poder. Aliás, esta é a atuação permitida em lei.**

**Ressalto que não se defere aqui a limitação da atuação da Guarda Civil Municipal – GCM na região da “Cracolândia”, pois esta deverá ser melhor analisada no decorrer da ação civil pública, mas sim se observa que esta atuação deverá ser pautada sempre dentro dos limites legais, na forma acima apontada.**

Eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, pelos motivos e na forma acima explicitada.

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**Relatora**